

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Decisão
25/PC/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra ‘O Sol é
Essencial, S.A.’**

Lisboa
11 de Outubro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contra-ordenacional N.º ERC/05/2011/794

Em processo de contra-ordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adoptada em 10 de Março de 2011, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3, do artigo 24º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é notificado ‘O Sol é Essencial, S.A.’, na qualidade de detentor do título “Sol – Todos os Sábados” (doravante, “SOL”), da

Decisão 25/PC/2011

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. O semanário SOL publicou, no dia 21 de Janeiro de 2011, nas páginas 1 e 5 da sua edição impressa, textos jornalísticos com referência a várias sondagens de opinião relativas às eleições Presidenciais de 2011.
2. A responsabilidade das sondagens referenciadas pertenceu, respectivamente, às seguintes entidades credenciadas: Universidade Católica Portuguesa, Intercampus, Eurosondagem, Marktest e Aximage.
3. Na primeira página, sob o título “*Cavaco confortável, Alegre a perder, Nobre surpreendente*”, são apresentadas imagens dos candidatos, enquadradas em urnas de voto, cujas dimensões variam em função dos resultados eleitorais publicados no noticioso. Assim, e por ordem decrescente, tal como apresentado pelo jornal, aparecem as imagens de Cavaco Silva (58), Manuel Alegre (22), Fernando Nobre (11), Francisco Lopes (5), José Manuel Coelho (2) e Defensor de Moura (2). Entre a representação gráfica é publicado o seguinte texto: “*Nenhuma das últimas*”

sondagens realizadas admite a possibilidade de 2ª volta. Fazendo a média, Cavaco Silva aproxima-se dos 60% dos votos, enquanto Manuel Alegre constitui a grande decepção, pouco acima dos 20%. Nos ‘pequenos’, Fernando Nobre destaca-se claramente, passando os 10%”.

4. Na página 5, sob o título “*Sondagens excluem 2.ª volta*”, é publicada uma tabela cujos dados relevantes para apreciação abaixo se transcrevem:

Comparação de resultados com distribuição de indecisos proporcional										
	Católica		Intercampus		Eurosondagem		Marktest		Aximage	
	Dez. 2010	20 Jan. 2011	08 Jan. 2011	20 Jan. 2011	Dez. 2010	20 Jan. 2011	Dez. 2010	19 Jan. 2011	08 Jan. 2011	20 Jan. 2011
Cavaco Silva	66,7%	59,0%	60,1%	54,6%	57,1%	56,3%	79,9%	64,2%	61,9%	54,7%
Manuel Alegre	19,6%	22,0%	25,3%	22,8%	32,0%	25,0%	15,3%	15,7%	22,6%	25,6%
Fernando Nobre	5,9%	10,0%	6,3%	9,1%	5,2%	10,1%	4,1%	13,3%	9,4%	10,7%
Francisco Lopes	3,9%	6,0%	4,2%	8,2%	4,8%	5,2%	0,7%	3,4%	2,2%	6,3%
José Manuel Coelho	2,0%	2,0%	1,6%	2,7%	--	1,4%	0,0%	2,2%	0,5%	0,9%
Defensor Moura	2,0%	1,0%	2,5%	2,6%	1,0%	2,9%	0,0%	1,2%	3,4%	1,8%

5. Realizada a instrução do processo contra-ordenacional, foi a Arguida notificada, através do Ofício n.º 9206/ERC/2011, de 26 de Julho de 2011, para efeitos de exercício do seu direito de defesa, da **Acusação** que continha a descrição da factualidade *supra* indicada bem como a seguinte fundamentação jurídica:

- a) Nos termos do n.º 1 do artigo 7º da Lei das Sondagens (Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, doravante “LS”), a “*publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites*”.
- b) Conforme frisado na Deliberação 2/SOND-I/2011, de 10 de Março, que determinou a abertura do processo contra-ordenacional, o exercício efectuado pelo SOL deveria obedecer a especiais deveres de rigor e cautela, porquanto a peça procede à comparação de resultados de várias sondagens, sendo este o seu enfoque principal.
- c) De entre os dados avançados pelo SOL constavam elementos de sondagens que ainda não eram do conhecimento do público. Todavia, estas foram, de

facto, objecto de divulgação no dia 21 de Janeiro. Tendo existido uma publicação simultânea das sondagens e da peça jornalística que lhes efectua referência, era possível ao SOL cumprir o disposto no artigo 7º, n.º 4, indicando o local e data onde ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como a indicação do responsável. Como é manifesto, se não dispusesse destas informações, deveria ter-se absterido de efectuar qualquer referência aos ditos textos, sob pena de violação do artigo 7º, n.º 4, da LS. De acordo com a letra deste normativo: *“A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, a sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável”*.

- d) Analisada a peça jornalística publicada pelo SOL verificou-se ainda que o jornal apenas indicou o responsável pelas sondagens a que fez referência (tabela constante da página 5). Com efeito, o SOL omitiu a indicação do local e da data onde ocorreu a primeira divulgação das referidas sondagens. Assim, retirou aos seus leitores a possibilidade de confrontarem as referências com as respectivas divulgações (as quais, em obediência ao artigo 7º, n.º 2, da LS conteriam, por certo, informação mais detalhada e útil à interpretação dos dados).
- e) Acresce que até mesmo a identificação das sondagens utilizadas na peça é feita de forma deficiente. No caso da sondagem do CESOP identificada como pertencente a Dezembro, os valores correspondem à sondagem realizada por este instituto em Outubro e não à sondagem de Dezembro, o que revela, no mínimo, incúria no tratamento de uma matéria que se quer tão rigorosa quanto possível. Também uma das sondagens, realizada pela Marktest, está identificada como referente ao mês de Dezembro, quando, na verdade, a sondagem em causa foi divulgada no final de Novembro. O mesmo sucede com um dos estudos da Eurosondagem, também erradamente indicado como pertencente a Dezembro.

- f) Deve ainda apontar-se que o SOL não forneceu ao leitor os dados necessários para a compreensão do resultado da sondagem realizada pelo CESOP (sondagem de Outubro identificada como Dezembro). Para efeitos de comparação, o SOL procedeu ao exercício de redistribuição dos indecisos. Ao fazê-lo, deveria ter informado disso os seus leitores, sob pena de permitir que sejam imputados dados ao CESOP que não são da sua responsabilidade. Tanto mais que os valores da projecção apresentam casas decimais, opção metodológica que o CESOP não adopta, já que apresenta sempre as suas projecções arredondadas à unidade. Note-se que a apresentação dos dados é encimada pelo título “comparação de resultados com distribuição de indecisos proporcional”, não sendo perceptível para os leitores se tal extrapolação deriva de um exercício efectuado pelo SOL, ou, de outro modo, resulta do trabalho das empresas citadas. De forma análoga, também os valores apresentados para a sondagem da Aximage, “08 Jan. 2011”, derivam de cálculos efectuados pelo Sol, e não de uma projecção imputável à empresa.
- g) A mesma falta de cuidado terá, porventura, levado a que na tabela constante da página 5 os dados referentes à Intercampus (sondagem identificada como 8 de Janeiro) estejam incorrectos. Com efeito, o SOL refere esta sondagem como atribuindo 6,3% dos votos ao candidato Fernando Nobre e 4,2% a Francisco Lopes, quando os dados constantes do depósito permitem afirmar que o correcto é o inverso: Fernando Nobre obteve 4,2% e Francisco Lopes 6,3%.
- h) Sublinha-se, nesta fase, que a aplicabilidade do artigo 7º, n.º 4, da LS não exime o seu autor de dar cumprimento aos deveres de rigor que oneram quem se propõe a interpretar dados de sondagens.
- i) Neste sentido, dispõe o n.º 1 do artigo 7º que “[a] publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites”. Pretende a LS que a divulgação de dados de sondagem (ou de resultados que sejam obtidos com base nestes dados, daí a referência na

letra da lei a “interpretação técnica”) obedeça a requisitos de transparência, objectividade e clareza.

- j) Há ainda a salientar que a atribuição ao candidato presidencial Francisco Lopes de menos um valor do que aquele que resultaria dos cálculos aritméticos (cfr. publicação constante da capa do jornal) constitui uma violação do n.º 1 do artigo 7º da LS. Ademais, tratando-se de informação constante da capa do jornal, o SOL tinha o dever acrescido de ter diligenciado para evitar a incorrecção.
- k) Do mesmo modo, a apresentação dos resultados das várias sondagens com redistribuição proporcional de indecisos e sem a indicação de que, em dois dos casos, essa redistribuição não foi feita pela empresa credenciada (tal como sucede na sondagem do CESOP, “Dez 2010” e na sondagem da Aximage, “08 Jan. 2011”) também consubstancia uma violação ao artigo 7º, n.º 1, da LS. Isto porque atribui às empresas referidas valores que não foram por estas apresentados.
- l) Ainda com respeito aos dados divulgados na tabela publicada na página 5 deve notar-se que também a errónea identificação da sondagem do CESOP, como a referente a “Dez. 2010”, quando a sondagem data de Outubro, constitui um atropelo ao disposto no artigo 7º, n.º 1, da LS.
- m) O mesmo se conclui quanto à acima assinalada troca na indicação dos resultados dos candidatos Francisco Lopes e Fernando Nobre, constante da tabela publicada na página 5 (Sondagem da Intercampus, reportada a 8 de Janeiro de 2011).
- n) A violação do disposto no artigo 7º da LS determina responsabilidade contra-ordenacional. De acordo com artigo 17º, n.º 1, al. e), “é punido com coima de montante mínimo de 4 987,98 € e máximo de 49. 879,79, sendo o infractor pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 24.939,89 € e máximo de 249.398, 95€, sendo o infractor colectiva (...) quem publicar ou difundir sondagens de opinião em violação do disposto nos artigos 7º, 9º e 10º”. Acrescenta o n.º 5 do artigo 17º que também a conduta negligente é punível.

- o) Cumpre, pois, determinar o elemento subjectivo da imputação. A Arguida tinha a capacidade necessária, deveria ter evidenciado os esforços necessários para cuidar de evitar a violação da lei. Ao não o fazer, a Arguida viola de modo culposo o referido normativo, tendo revelado uma conduta negligente.
 - p) Com efeito, não se vislumbra na factualidade descrita uma intenção e vontade de não dar cumprimento ao disposto na lei. Todavia, certo é que a Arguida tinha os meios necessários e, pela sua actividade, estava obrigada a conhecer o regime legal aplicável ao caso. A sua falta de cuidado na elaboração da peça publicada em 21 de Janeiro, sob análise, levou à verificação, conforme o acima exposto, de diversos comportamentos em violação do artigo 7º da LS (cfr. *supra* descrição de situações de violação do disposto no n.º1 do artigo 7º e identificação da violação do n.º 4 deste normativo, conforme apontado).
 - q) De acordo com o n.º 4 do artigo 17º do Regime Geral das Contra-ordenações (“RGCC”) “ *se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante*”. No caso, sendo a Arguida pessoa colectiva, é a correspondente moldura da coima que deve ser tomada em consideração para efeitos de redução a metade do montante máximo, que, assim, fica fixado em 124.699,475€.
 - r) Em face de tudo o exposto, a Arguida incorreu na violação do artigo 7º, n.º 1 e 4 da LS, tendo preenchido, de acordo com o exposto, o ilícito típico previsto e punido no artigo 17º, n.º 1, al. e), conjugado com o disposto no n.º 5 do mesmo preceito legal.
6. Em 8 de Agosto de 2011, a Arguida apresentou **Defesa escrita**, alegando, em síntese, que:
- a) A matéria de facto sobre a qual assenta a Acusação é inquestionável.

- b) A conduta ilícita imputada à Arguida resulta de um acto hermenêutico da Autoridade Autuante que não merece a concordância da Arguida, nem pode servir de sustentação para a aplicação da coima.
- c) A notícia referenciada pela Arguida não publica sondagens, nem as difunde, limitando-se a noticiar, de forma comparativa, é certo, dados encomendados por e publicados em outros meios de comunicação social, prévia ou simultaneamente com a publicação do Semanário da Arguida.
- d) Resultados a que a arguida teve acesso pelos meios veículos que o público geral acede, embora em alguns casos de forma antecipada.
- e) A Arguida não realizou a interpretação técnica dos dados. Tal consiste em “com base em dados de amostragem, prever, dentro de uma determinada margem de erro, por exemplo, o resultado nacional de uma eleição política. O resultado dessa interpretação técnica, pois, é a afirmação final da percentagem de votos que cada candidato, em tal hipótese, esperará vir a ter, no dia da eleição.”
- f) “Coisa muito distinta e que não se pode qualificar de interpretação técnica, é a análise, educada, mas “amadora”, isto é, não científica, mas meramente opinativa, na qual se consideram os resultados gerados por aquela interpretação técnica e deles se faz uma análise política, de estratégias eleitorais, do significado político relativo de tais resultados, do equilíbrio de votações e das eventuais hipóteses de alteração de intenções de voto até ao dia das eleições”.
- g) Prossegue a Arguida, dizendo: “é por este motivo que o artigo 7º distingue, por um lado, a “interpretação técnica”, no n.º 1, e os textos de carácter exclusivamente jornalísticos, no n.º 4”.
- h) “A notícia em questão não propala qualquer pretensão de apresentar resultados de uma sondagem, apresentando ao público, apenas, uma leitura desses resultados que apenas é distinta da que qualquer cidadão poderá fazer porque é redigida por profissionais com maior acesso às fontes de informação disponíveis”.

- i) Não é possível atribuir à Arguida qualquer conduta violadora do n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 10/2000.
- j) No referente ao cumprimento do n.º 4 do artigo 7º da LS não se percebe como a edição poderia incluir no seu texto um facto futuro (local e data de publicação das sondagens publicadas em simultâneo, objecto de referência).
- k) Não publicar dados que no dia seguinte ao fecho da edição já seriam de conhecimento público, teria resultado na publicação de uma notícia omissa, que transmitiria aos leitores uma informação lacunosa.
- l) Entende a Arguida que existia um conflito de deveres entre o dever de informar com rigor e exactidão o público leitor e o dever meramente formal de identificar um facto (a data e local da publicação) então desconhecido dos jornalistas.
- m) O direito de informar e de ser informado tem protecção constitucional, pelo que não seria de impor a sua restrição em prol do cumprimento do segundo dever acima referido.
- n) É verdade que a Arguida não indicou o local e a data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão da sondagem, mas certo é que indica sempre o responsável, sendo que esta é a informação mais importante.
- o) A omissão deve considerar-se desculpada porque, muitas vezes, os jornalistas, através das suas fontes, têm acesso aos dados, mas não à informação relativa ao local e data da publicação.
- p) Quanto à identificação como sendo de Dezembro de uma sondagem de Outubro, a Arguida penitencia-se pelo lapso, mas tratou-se apenas e só de um erro.
- q) No referente à análise sobre os resultados do CESOP e da Aximage, nomeadamente quanto à distribuição proporcional de indecisos e à indicação de casas decimais, o comportamento da Arguida nada contém de ilícito.
- r) A arguida reconhece que não explicita que a distribuição de indecisos proporcional não fora feita pelo CESOP ou pela Aximage, mas também

não disse o contrário, nem disse que as sondagens da Intercampus, Eurosondagem ou da Marktest incluíam já tal distribuição.

- s) Seria arbitrário por parte de qualquer leitor concluir que a distribuição de indecisos competia às empresas de sondagens ou, em sentido contrário, atribui-la à responsabilidade da Arguida.
- t) Tal actuação foi necessária para tornar comparáveis dados oriundos de diversas fontes.
- u) No entender da Arguida estes aspectos não podem ser apreciados à luz do artigo 7º, n.º1, da LS pois trata-se de considerações de teor jornalístico, e não de interpretação técnica dos dados.
- v) Por último, a conduta da Arguida deverá ser enquadrada nos termos do artigo 18º, n.º 3, do RGCC, devendo a coima ser especialmente atenuada. Mais, tendo em conta a reduzida gravidade da infracção e a culpa da arguida, a coima deve ser substituída por admoestação.

Cumprir decidir:

- 7. Considerado que a Arguida não contesta a factualidade descrita na Acusação, cumpre analisar o enquadramento jurídico, também já expresso na referida peça processual, contraditado pela Arguida.
- 8. Em primeiro lugar, constata-se que a Arguida distancia-se da letra e do sentido da Lei das Sondagens, pugnando pelo preenchimento da expressão “interpretação técnica” (artigo 7º, n.º 1 da LS) com um significado que não encontra correspondência nem no texto legal, nem na sua *ratio legis*.
- 9. Com efeito, dispõe o artigo 7º, n.º 1, da LS que “*a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites*”. Este preceito é dirigido a todos aqueles que procedam ao tratamento de dados de sondagens, independentemente de os sujeitos assumirem a qualidade de jornalistas, comentadores ou técnicos. Os responsáveis por um acto de divulgação e/ou análise de dados provenientes de sondagens devem assegurar que a interpretação dos dados

- a sua apresentação - não é susceptível de induzir em erros os leitores, deturpando aqueles que são os seus resultados originais.

10. São já várias as deliberações do Conselho Regulador da ERC onde órgãos de comunicação social foram identificados como autores da violação ao artigo 7º, n.º 1, da LS. A própria epígrafe do artigo 7º “regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens” ajuda a compreender que as regras que se seguem são dirigidas a quem divulga ou interpreta dados de uma sondagem.
11. A Arguida apresentou dados extraídos dos resultados das sondagens. No caso do exercício de redistribuição proporcional de indecisos, fê-lo sem que o leitor médio pudesse tomar consciência de que não se tratavam de valores apresentados pelas empresas de sondagens responsáveis pelos respectivos estudos. Este comportamento é qualificável como interpretação de dados de sondagens ainda que se admita a possibilidade da Arguida não estar ciente desse facto.
12. Quanto à identificação incorrecta das sondagens do CESOP, Marktest e Eurosondagem, tais falhas, ainda que se creia que não tenha existido dolo, remetem os eleitores para um contexto temporal distinto, o que é susceptível de influenciar a interpretação que estes possam fazer dos resultados das sondagens.
13. Há ainda a sublinhar a apresentação incorrecta, na primeira página, de resultados referentes ao candidato presidencial Francisco Lopes (menos um valor do que aquele que resultaria dos cálculos aritméticos). Também aqui verifica-se a violação do n.º 1 do artigo 7º da LS.
14. A não indicação do local e data de publicação de sondagens referidas na peça constitui uma violação ao n.º 4 do artigo 7º da LS. Afirma a arguida que a indicação do responsável é mais importante do que a identificação da data e local de publicação. Ora, a lei não efectua tal distinção; exige, outrossim, que a referência seja “*sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável*”. Aliás, só assim o público conseguirá localizar a primeira publicação da sondagem de modo a ter e facultar acesso aos elementos de publicação obrigatória constantes do artigo 7º, n.º 2, da LS. Refira-se ainda que estes elementos servem para garantir que o público está na posse (ou pode obter) dos dados necessários à compreensão dos resultados

- noticiados. Assegura-se, por esta via, o direito do público a informar-se e a ser informado.
15. A argumentação da Arguida, de acordo com a qual admite a violação do artigo 7º, n.º 4, da LS, mas sustenta que a mesma está justificada ao abrigo do direito de informar, é incompreensível. Se a Arguida não dispunha de informação que lhe permitisse dar cumprimento ao n.º 4 do artigo 7º da LS, não deveria ter procedido à publicação dos dados. Ficaria ao seu critério ajuizar se, nesse caso, a peça jornalística estaria, ou não, incompleta e se, no limite, deveria, ou não, ser objecto de publicação.
 16. Afastada que está a argumentação da Defesa, conclui-se, em conformidade com o disposto na acusação, que a Arguida violou os n.ºs 1 e 4 do artigo 7º da LS.
 17. A violação do disposto no artigo 7º da LS determina responsabilidade contra-ordenacional. De acordo com artigo 17º, n.º 1, al. e), da LS “é punido com coima de montante mínimo de 4 987,98 € e máximo de 49. 879,79, sendo o infractor pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 24.939,89 € e máximo de 249.398, 95€, sendo o infractor colectiva (...) quem publicar ou difundir sondagens de opinião em violação do disposto nos artigos 7º, 9º e 10º”. Acrescenta o n.º 5 do artigo 17º da LS que também a conduta negligente é punível.
 18. Quanto ao elemento subjectivo da imputação, e conforme acima referido, a Arguida tinha a capacidade necessária, deveria ter empreendido os esforços adequados a evitar a violação da lei. Todavia da prova recolhida não resultam indícios de que a Arguida tenha representado e querido a violação da Lei das Sondagens. Pelo que a sua conduta deve ter-se por meramente negligente.
 19. A Arguida tinha os meios necessários e, pela sua actividade, estava obrigada a conhecer o regime legal a cujo cumprimento estava adstrita. A falta de cuidado na elaboração da peça publicada em 21 de Janeiro levou à violação, conforme o acima exposto, do artigo 7º da LS (cfr. *supra* descrição de situações de violação do disposto no n.º 1 do artigo 7º da LS e identificação da violação do n.º 4 deste normativo).
 20. De acordo com o n.º 4 do artigo 17º do RGCC “ se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser

sancionado até metade daquele montante”. No caso, sendo a Arguida pessoa colectiva, é a correspondente moldura da coima que deve ser tomada em consideração para efeitos de redução a metade do montante máximo, que, assim, fica fixado em 124.699,475€. Ao contrário do que a Arguida sustenta não há lugar à atenuação especial, prevista no n.º 3 do artigo 18º do RGCC, pois não se verificam os seus pressupostos.

21. Em face de tudo o exposto, a Arguida incorreu na violação do artigo 7º, n.º 1 e 4 da LS, tendo preenchido o ilícito típico previsto e punido no artigo 17º, n.º 1, al. e), conjugado com o disposto no n.º 5 do mesmo preceito legal.
22. Atendendo, todavia, ao grau de culpa do agente e à situação económica da Arguida, entende-se suficiente e adequada a aplicação da medida de admoestação, nos termos do artigo 51.º do RGCC.
23. Com efeito, resultou provado que a Arguida não terá agido com intencionalidade, tendo a violação da lei resultado de alguma impreparação e leveza na elaboração da notícia, ao que acresce a sempre difícil gestão do tempo no que respeita a peças jornalísticas preparadas aquando do fecho da edição.
24. Atendendo ainda à situação económica demonstrada pelo jornal Sol reportando, no ano de 2009, com um resultado líquido negativo, considera a Conselho Regulador não se justificar medida diversa da admoestação.
25. Não se conseguiu demonstrar que, da prática da infracção, tivesse resultado algum benefício acrescido para a Arguida.
26. A decisão da ERC é ainda suportada na inexistência de aplicação de qualquer sanção contra-ordenacional dirigida à Arguida em matéria de cumprimento da Lei das Sondagens.

Nestes termos, é a Arguida “O Sol é Essencial, S.A.”, admoestada a impor na publicação de peças jornalísticas relacionadas com sondagens o rigor necessário e adequado a evitar violações da Lei das Sondagens, em especial no que respeita ao cumprimento do artigo 7º daquele diploma.

Prova: A constante dos Autos.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Lisboa, 11 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira